



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600282-51.2020.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL – RS (JUÍZO DA 80ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – CARGO PREFEITO – CARGO
VICE-PREFEITO – ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE
Recorrente: MARCIA ELIZA LUCAS FERREIRA
Recorridos: RUDINEI HÄRTER
ALMENSOR CLEO UARTHE
ELIZETE MICHAELIS KÖHLER
Relator: DES. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER
POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. ABUSO DE PODER
ECONÔMICO. PREFEITO REELEITO. ALEGAÇÃO DA
INVESTIGANTE DE MAIORES GASTOS COM HORAS
EXTRAS PARA OPERADORES DE MÁQUINAS PELA
PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO ELEITORAL.
JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELOS INVESTIGADOS
QUE AFASTAM A FINALIDADE ELEITOREIRA NO
AUMENTO DOS GASTOS COM HORAS EXTRAS.
DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM VIRTUDE
DE ENCHENTE HAVIDA EM OUTUBRO DE 2019, QUE
DESTRUIU PARTE DAS VIAS PÚBLICAS. AUXÍLIO DO
GOVERNO DO ESTADO QUE CHEGOU APENAS EM MAIO
DE 2020. DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM
VIRTUDE DE ESTIAGEM NOS MESES DE NOVEMBRO E
DEZEMBRO DE 2019, E JANEIRO DE 2020. ADVENTO DA
PANDEMIA COM A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DE
MAQUINÁRIO DE GRANDE PORTE PARA REALIZAÇÃO DE
SANITIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVA DOCUMENTAL
CORROBORADA PELAS TESTEMUNHAS ARROLADAS
PELA INVESTIGANTE. O AUMENTO DOS GASTOS COM
HORAS EXTRAS NÃO OCORREU EXCLUSIVAMENTE NO
PERÍODO ELEITORAL, MAS INICIOU DESDE DEZEMBRO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DE 2019, CONFORME TABELAS ACOSTADAS NA SENTENÇA. ABUSO DE PODER AFASTADO. REALIZAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA (PASSEATA) EM BAIRRO ONDE ESTAVA SENDO PRESTADO SERVIÇO DE COLETA DE ENTULHO. PROMOÇÃO PESSOAL DE CANDIDATO. FATO QUE PODERIA SER ENQUADRADO NA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, INC. IV, DA LE. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA DE ENTULHO REALIZADO NO PERÍODO PREVISTO NO CRONOGRAMA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DISCURSO OU PROPAGANDA RELACIONANDO O CANDIDATO AO SERVIÇO PÚBLICO QUE ESTAVA SENDO PRESTADO. SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM*. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral de São Lourenço do Sul – RS (ID 43032283), que julgou improcedente AIJE proposta por MÁRCIA ELIZA LUCAS FERREIRA, candidata ao cargo de Prefeita do Município de São Lourenço do Sul, contra RUDINEI HÄRTER e ALMENSOR CLEO UARTHE, respectivamente candidatos à reeleição nas eleições majoritárias (eleitos) pela COLIGAÇÃO PDT-PL-PSL, e ELIZETE MICHAELIS KÖELER, representante da referida Coligação.

Em suas razões (ID 43032833), alega, em síntese, que as provas produzidas nos autos demonstram que houve uso abusivo e indevido dos equipamentos e funcionários da Prefeitura, em especial da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (SMOU), com o objetivo de incrementar extraordinariamente o trabalho nos meses que antecederam a eleição, criando falsa imagem de eficiência da gestão perante a população em ato conjunto com a realização de atos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

campanha em prol do então Prefeito e candidato à reeleição. Ao final, requer a reforma da sentença para fins de determinar a cassação do registro ou diploma dos demandados e declarar sua inelegibilidade.

Com contrarrazões (ID 43033183), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 43107383).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença foi lançada no PJe no dia 30.06.2021. Em análise ao PJe na ZE, verifica-se que, considerado o art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹, o registro da ciência no sistema se deu no dia 12.07.2021, sendo fixado o dia 15.07.2021 como termo final do prazo recursal, data em que foi interposto o recurso. Verifica-se, portanto, que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Do abuso de poder político e econômico

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer a observação de Rodrigo López Zilio²:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência (...) Na esfera eleitoral, o abuso do poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à Administração pública, mediante desvio de finalidade e com objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso do poder de autoridade pressupõe a vinculação

2 Ibidem, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito com a mediante mandato eletivo. Para o TSE, *“o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”* (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017).

Passa-se, pois, à análise do **caso concreto**.

A recorrente alega, em suas razões recursais, que a Administração municipal quedou-se inerte durante as situações de calamidade ocorridas desde 2019, para propositalmente concentrar todos os procedimentos no ano eleitoral, para impactar e influenciar o eleitor. Aduz, nesse sentido, que a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, nos três meses anteriores ao pleito, *trabalharam com toda a estrutura sem nenhum controle de horário fazendo encascalhamento, patrolamento, nivelamento de ruas, estradas e calçadas até adentrar a noite restando claro o propósito de beneficiar a candidatura do Prefeito à reeleição, ao contrário do fundamentado na sentença*. Sustenta que restou evidenciado o abuso na concessão das horas extras com finalidade eleitoral, em especial o pagamento pelos serviços extraordinários realizado pelos servidores Gilnei Blodorn, Waldeci Holz, Walnei Alves das Neves e Valmir Oliveira Fredes, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020, destacando que não consta nos registros das fichas financeiras dos mesmos diferenças de vencimentos nos meses de setembro a novembro 2020 a título de decisão judicial como afirmaram de forma uníssona em seus depoimentos. Destaca também que *não há na documentação apresentada nenhuma justificativa plausível que não o calendário eleitoral para a SMDR aumentar o volume de serviços de rotina com prestação de serviços inclusive aos sábados e domingos em pleno período de contingência de gastos públicos para enfrentamento dos efeitos da pandemia COVID 19*. Ressalta, ainda, a coincidência entre o ato de campanha eleitoral do candidato da situação realizado no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

07.11.2020 (sábado), no bairro Sete de Setembro e o recolhimento de coleta de entulhos, salientando que o recolhimento deveria iniciar em uma segunda-feira. Requer, ao fim, a reforma da sentença para que seja cassado o registro ou diploma dos investigados, bem como declarada sua inelegibilidade por oito anos a partir das eleições de 2020, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 (redação da LC 135/2010)

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, verifica-se que, efetivamente, houve aumento de horas extras pagas no ano de 2020 em relação ao ano de 2019, conforme se observa facilmente das tabelas trazidas na sentença em relação aos servidores Gilnei Blödorn, Valmir Oliveira Fredes, Waldeci Holz e Walnei Alves das Neves.

O aumento considerável de horas extras no ano eleitoral poderia não ter outra justificativa, salvo a finalidade de influenciar no voto do eleitor, de forma a incutir uma ideia de eficiência do candidato à reeleição próximo à data do pleito, o que caracterizaria o abuso de poder político e econômico, derivado daquele, e eventual conduta vedada.

Ocorre que os investigados trouxeram justificativas que, no mínimo, importariam no reconhecimento de dúvida razoável a respeito do ilícito eleitoral, a ensejar a aplicação do princípio *in dubio pro suffragium*. Senão vejamos.

Conforme as aludidas tabelas, os gastos com horas extras com os referidos funcionários, na média, tem um aumento significativo no mês de dezembro de 2019, que permanece durante todo o ano de 2020. Os investigados justificaram com o fato da existência de três situações que importaram em decreto de situação de emergência e estado de calamidade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, foi juntado o Decreto Municipal n. 5.186, de 1º de novembro de 2019, que decretou situação de emergência em virtude de chuvas intensas havidas no mês de outubro de 2019. A homologação da situação de emergência por parte do Governo do Estado ocorreu em 12 de dezembro de 2019, conforme Decreto Estadual n. 54.923, justificando o aumento das horas extras a partir desse mês.

Quanto às enchentes de outubro, as imagens trazidas nas alegações finais dos investigados, reiteradas no recurso, deixam clara a gravidade do evento e os prejuízos trazidos para as obras públicas, notadamente estradas do município.

De salientar que o Governo do Estado somente firmou convênio com o município de São Lourenço do Sul para auxiliar na realização da reconstrução das obras destruídas pelas enchentes em maio de 2020, conforme se extrai da cópia do Convênio nº 595/2020 acostada aos autos (ID 43021133).

Neste ponto, a parte autora, conforme se vê da fl. 8 das alegações finais, reiterada em seu recurso, traz a possibilidade de ter havido um conluio entre o Prefeito, candidato à reeleição, e o Governo do Estado para viabilizar o maquinário somente próximo da data do pleito. Porém, além de não haver prova de tal conluio, a existência de candidato do PSDB, partido do Governador do Estado, à eleição majoritária no município de São Lourenço do Sul, torna pouco provável tal acerto para beneficiar os candidatos da coligação PDT-PL-PSL.

Também foi juntado o Decreto Municipal n. 5.260, de 09 de janeiro de 2020, que decretou situação de emergência no município de São Lourenço do Sul em virtude de estiagem havida nos meses de novembro e dezembro de 2019, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

janeiro de 2020. A homologação da situação de emergência por parte do Governo do Estado ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, conforme Decreto Estadual n. 55.078.

Ainda quanto à estiagem, foi reconhecida pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil em 03 de março de 2020, através da Portaria n. 433.

Finalmente, houve o fato notório da calamidade pública decorrente da pandemia, objeto do Decreto Municipal nº 5.313, de 20 de março de 2020 (ID 43021233), que ensejou, por exemplo, o pagamento de horas extras para trabalhos de sanitização do município, para o qual era utilizado equipamento de grande porte, conforme imagens que se encontram na peça de defesa (contestação), o que também é justificativa válida para o aumento de horas extras no ano de 2020.

Ainda foram acostadas com a petição inicial, proposições da Câmara de Vereadores à Prefeitura Municipal, todas do ano de 2020, inclusive com fotos, para encascalhamento, patrolamento, nivelamento de vias, que termina por corroborar às necessidades de serviço existentes no ano de 2020.

Outrossim, das tabelas de pagamento de horas extras trazidas na sentença, é possível verificar que houve um aumento de horas extras não apenas nos três meses que antecederam as eleições mas durante todo o ano de 2020, após os aludidos eventos.

Com efeito, deve-se destacar que, para comprovar os ilícitos eleitorais narrados na exordial, a autora arrolou como testemunhas os servidores públicos municipais Walnei Alves das Neves, Waldeci Holz, Gilnei Blodorn, Valdeson de Freitas Pollnow e Valmir Oliveira Fredes (ID 43018583, fl. 17 do PDF). No entanto, dispensou a oitiva da testemunha Valdeson Pollnow, o que restou homologado pelo Juízo *a quo* (ID 43027083, fl. 1 do PDF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha Walnei Alves das Neves prestou compromisso. Mencionou (ID 43027133, a partir de 00:53) que é servidor público municipal concursado e que trabalha na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural (SMDR) na função de operador de máquina realizando serviços rotineiros de patola, cascalhamento, abertura de valas e outros. Questionado acerca do motivo do aumento considerável da remuneração disponibilizada no portal da transparência referente aos períodos de setembro, outubro e novembro de 2020 comparado ao mesmo período de 2019, respondeu que ganhou na justiça o aumento de salário, e que fez algumas horas extras em 2020, por ordem do Secretário Moisés, em razão da demanda do trabalho e da escassez de máquinas para realizar os trabalhos, o que tornava necessária a realização de horas extras. Asseverou que não houve demanda especial ou acréscimo de serviço no período apontado e que não recebeu ordem para evitar a realização de serviço extraordinário no período eleitoral. Referiu que realizou obras nas estradas rurais com máquinas que vieram do Governo Estadual, por período limitado, pois necessitavam de ajuda das equipes do município em razão dos estados de calamidade decretados tanto em razão da seca quanto da enchente, eventos que aumentaram consideravelmente o trabalho. Afirmou que em todas as administrações sempre realizou horas extras, e no período indicado realizou horas extras dentro da normalidade exigida pela demanda de trabalho.

A testemunha Waldeci Holz prestou compromisso. Mencionou (ID 43027183, a partir de 00:30) que é servidor público municipal concursado e que exerce a função operador de máquina. Questionado acerca do motivo do aumento considerável da remuneração disponibilizada no portal da transparência referente aos períodos de setembro, outubro e novembro de 2020 comparado ao mesmo período de 2019, respondeu que em 2019 trabalhava na colônia/zona rural (SMDR) e em 2020 veio para a cidade (SMOU), onde fez mais horas extras em razão do aumento da demanda de trabalho. Referiu que houve problemas com o maquinário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocasionando aumento da demanda para as máquinas restantes, não se recorda de trabalhar em turno único na zona urbana e que os trabalhos realizados eram rotineiros da secretaria, salientando que nunca houve orientação acerca do período eleitoral por parte do Secretário. Afirmou que realizou toda a sanitização do município em razão da pandemia, confirmando sua identidade na fotografia mostrada pela defesa dos investigados, em que realizava tal trabalho durante a madrugada e pelo qual recebeu horas extras. Informou que os trabalhos eram realizados de acordo com o cronograma estabelecido pelo município, o qual só era alterado por força de ocorrências extraordinárias, e que recebeu, eventualmente, algumas horas atrasadas por outros serviços prestados.

Gilnei Blodorn, cunhado do Prefeito investigado, foi ouvido como informante. Mencionou (ID 430f27233, a partir de 00:18) que é servidor público municipal concursado e que exerce a função de operador de máquina. Questionado acerca do motivo do aumento considerável da remuneração disponibilizada no portal da transparência referente aos períodos de setembro, outubro e novembro de 2020 comparado ao mesmo período de 2019, respondeu que nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020 trabalhou mais, pois acompanhou maquinário (caçamba) vindo do Governo do Estado, realizando reparos em estradas rurais. Referiu que trabalha patrolando estradas rurais, de forma constante, exceto quando a máquina não está funcionando. Disse que não recebeu qualquer orientação acerca do incremento de trabalho no período eleitoral e que houve aumento da demanda em razão das secas e enchentes, inclusive sendo necessário o auxílio do Governo Estadual. Referiu que, em 2019, sua máquina ficou quase um ano parada, e que é normal trabalhar mais nos períodos próximos ao verão e também quando há cascalho disponível, mas não se recorda quando houve a liberação da cascalheira, salientando que houve acréscimo de trabalho, inclusive além do horário normal, para acompanhar as máquinas do Governo do Estado, pois estavam no município por período limitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha Valmir Oliveira Fredes prestou compromisso. Mencionou (ID 43027283, a partir de 00:20) que é servidor público municipal concursado e que trabalha na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (SMOU) na função de operador de máquina, especificamente no recolhimento de entulho. Questionado acerca do motivo da variação da remuneração disponibilizada no portal da transparência referente aos períodos de setembro, outubro e novembro de 2019 comparado ao mesmo período de 2020, respondeu que em 2019 até dois, três, quatro anos atrás havia doze equipes de recolhimento de entulho, duas para carregadeiras e seis ou sete caçambas, sendo que no final do ano (2019) uma pá carregadeira quebrou e se encontra na oficina já faz um ano, por isso apenas a pá carregadeira do depoente estava realizando o trabalho que anteriormente era realizado por duas. Afirmou que não houve alteração no trabalho realizado e que algumas cargas de cascalho remetidas pelo Estado ficaram na cidade, mas não se recorda em que período isto ocorreu. Referiu que em alguns momentos foi realizado turno único, não sabendo precisar em que meses ou anos. Disse que o calendário para recolhimento do entulho é divulgado. Perguntado acerca da publicação do Facebook, referente ao recolhimento de entulho no Bairro Sete de Setembro, juntada na inicial, disse que o trabalho estava ocorrendo conforme as quatro rotas previamente divulgadas, havendo eventualmente algum atraso em determinada rota, que era compensado com horas extras. Asseverou que teve aumento de salário por decisão judicial que alterou a sua remuneração e o valor das horas extras, salientando que nem todas as horas realizadas foram pagas no mês correto, pois dependia da disponibilidade orçamentária. Ressaltou que todos os anos há incremento de trabalho no final do ano, no recolhimento do entulho, destacando que, quando realizava seu trabalho, também havia a coincidência com atividades de campanha de outros candidatos, mas negou qualquer alteração de trabalho ou cronograma em razão da eleição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vê-se, portanto, que as testemunhas arroladas pela própria autora, em nenhum momento, corroboram a alegação de que houve incremento extraordinário de trabalho nos meses que antecederam a eleição, para beneficiar o então Prefeito e candidato à reeleição.

Por outro lado, verifica-se que as testemunhas são unânimes em afirmar que, tanto na zona rural quanto na zona urbana, houve aumento da demanda de trabalho no ano do pleito, quer seja em razão das fortes chuvas e estiagem, quer seja em razão de problemas mecânicos com as máquinas que operavam (caçamba, caminhões, pá-carragadeiras), o que ensejou a concessão de horas extras, e também em virtude do envio de maquinários e equipamentos do Governo Estadual, e finalmente para serviço de sanitização decorrente do combate à pandemia.

Nesse ponto, a prova oral harmoniza-se com as provas documentais juntadas aos autos acima referidas.

Em relação à jornada de trabalho, o Prefeito investigado exarou os Decretos nºs 4.563, de 06 de janeiro de 2017 (ID 43018683), e 4.907, de 26 de setembro de 2018 (ID 43018733), instituindo o turno único de trabalho contínuo, com o objetivo de reduzir custos com pessoal.

No entanto, os referidos atos normativos preveem expressamente a possibilidade de realização de serviço extraordinário, devendo considerar horas excedentes a partir da jornada de trabalho estabelecida para os cargos nos casos legais autorizados, nos termos do art. 57, *caput*, e § 1º, da Lei Municipal nº 2.518/2002 (ID 43018933):

Art. 57. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º. O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

Dentro desse contexto, tem-se que os servidores/operadores de máquinas Walnei Alves, Waldeci Holz, Valmir Fredes e Gilnei Blodorn realizavam serviços públicos emergenciais, tais como recuperação de estradas vicinais, encascalhamento, nivelamento e drenagem de vias urbanas e rural, recolhimento de entulhos e muitos outros serviços essenciais à população, pelos quais receberam horas extras no ano de 2020.

A título de exemplo, o servidor Waldeci Holz, que estava lotado na SMOU desde janeiro de 2020³, declarou em juízo que realizou durante a madrugada toda a sanitização do município em razão da pandemia.

Desse modo, a alegação da autora de que o Prefeito investigado contrariou seus próprios decretos ao conceder horas extras aos servidores nominados na exordial não procede, tampouco que os mesmos tenham faltado com a verdade em seus depoimentos.

Havendo justificativa para o aumento das horas extras no ano de 2020 em razão de dois eventos climáticos somados à pandemia do Covid-19, restam afastadas as alegações de abuso de poder político e econômico, ou de eventual conduta vedada.

Finalmente, foi alegado pela investigante que houve vinculação da imagem do então Prefeito, candidato à reeleição, com a realização de determinado serviço público, ou seja, o ato de campanha eleitoral (caminhada) do candidato da

3 Portaria nº 67.743, de 24.01.2020, remoção do servidor Waldeci HOKI da SMDR para a SMOU a partir de 13.01.2020 (ID 43021933)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

situação, realizado no dia 07.11.2020 (sábado), no bairro Sete de Setembro, coincidiu com o recolhimento de coleta de entulhos.

Caso tivesse havido a efetiva promoção pessoal do candidato em relação ao serviço administrativo que estava sendo executado estaríamos diante da conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV, da Lei das Eleições e eventual abuso de poder se, nesta última hipótese, houvesse gravidade para afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Nesse ponto, pedimos vênha, para transcrever o seguinte excerto da sentença recorrida:

Já a publicação trazida na p. 12, da petição inicial, também na rede social Facebook, apresenta foto de moradora do Bairro Sete de Setembro (Bárbara) que mostra determinado serviço de recolhimento de entulhos juntamente com a caminhada do candidato a Prefeito Municipal. Nesse caso, a vinculação da imagem do então candidato associada ao serviço público poderia, em tese, trazer benefício e ferir a paridade de armas entre os candidatos.

Entretanto, em análise mais apurada, pode-se verificar que não há utilização por parte do candidato do serviço que estava sendo executado para promoção pessoal. É notório que o serviço de recolhimento de entulhos é prestado rotineiramente no município de São Lourenço do Sul, respeitando um calendário pré-elaborado e pré-divulgado. Com efeito, a data da foto confere com a data cujo calendário de serviços determina para a prestação deste serviço (id. 74629459, pag. 88). Não há como concluir que o candidato utilizou-se do serviço em desvio de finalidade para seu benefício, eis que se trata de um serviço rotineiro, prestado durante todo o período do seu mandato. A prova testemunhal confirma (id.87689866, pág. 18):

A: “ Nós temos uma foto, eu não tenho aqui, da postagem do facebook no processo.”

Magistrado: Tenho o processo aqui aberto.

A: “veio com a inicial”

Magistrado: - Está no corpo da inicial.

A: “tá no corpo”.

A: “só se o depoente puder olhar. Se era ele que estava operando o maquinário nesse dia.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A: Só me diga.

A: “recolhimento de entulho que as máquinas estão trabalhando no bairro sete de setembro”.

Magistrado: Folha 13 da inicial tá. Folha não, página da internet.

T. Valmir: É eu mesmo.

Magistrado: É o senhor?

T. Valmir: Sim

Magistrado: Com a máquina laranja ?

- Valmir Oliveira Fredes: Sim. Laranjinha, que nem a roupa.

A: “nesse dia existia alguma atividade política da candidatura do prefeito nessa rua, nesse bairro, as máquinas caminhavam junto ?”

T. Valmir: Não. Posso explicar desde o início? No calendário são quatro rotas. Rota I – Avenida, as vilas e o Bairro Sete. Rota II – O centro e a lomba, Rota III – Bairro Barrinha, Rota IV Navegantes, que é a última do mês sempre. Nessa foto aí nos estávamos na semana da rota I, que a gente faz primeiro a avenida, as vilas todas lá né e termina no Bairro Sete de Setembro. Encerra ali. Ali nós encerramos a rota I no caso. Sempre foi assim né.

A: “é que o calendário nesse dia, está nos autos, então ele não aponta nesse dia, iniciava na semana seguinte na Sete de Setembro.”

T. Valmir: Não. Não, eu tenho meu diário de bordo na pá-carregadeira. É de segunda a sexta. Só que a gente nunca consegue terminar. Quando chove, algum problema. As vezes ajuda no recolhimento do lixo doméstico, a pá-carregadeira ajuda né, qualquer probleminha aí atrasa, um dia ou dois. Aí a gente trabalho nos sábados. Sempre foi feito assim. E nessa semana do dia 07 do 11, tava naquela semana na rota. Tava ali certinho.

A: “no ano de 2019 já trabalhava uma única máquina ou não no entulho?”

T. Valmir: 2019 tinha duas máquinas, duas pá-carregadeiras e cinco, seis caçambas trabalhando, em 2019. Até quase final de 2019.

Como se vê da sentença, entendeu-se que o serviço estava ocorrendo no local onde se deu a caminhada do Prefeito, atendendo a um cronograma prévio, que, para o bairro em questão, iniciava na 1º segunda-feira do mês. A autora alega que um serviço que deveria ter iniciado em uma segunda-feira ocorreu com toda a estrutura em um sábado, coincidentemente junto com o ato de campanha eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme trecho do depoimento do operador acima transcrito, o serviço de recolhimento do entulho iniciava na segunda-feira e era realizado durante toda a semana, podendo adentrar no final de semana se necessário (em caso de chuva ou utilização do maquinário para outro serviço). Portanto, a utilização do maquinário no bairro Sete de Setembro estava de acordo com o cronograma, pois se tratava da primeira semana do mês de novembro, não havendo prova de que o serviço tenha deixado de ser realizado nos outros dias para ser feito apenas no sábado como alegado pela recorrente.

Ademais, considerando as fotografias acostadas na petição inicial (fl. 12), ainda que tivesse sido realizado deliberadamente o ato de campanha no momento em que estava trabalhando a máquina da Prefeitura, o certo é que se trata de um pequeno ato de campanha em um determinado bairro da cidade, sem que haja qualquer prova de referência em discurso, por exemplo, relacionando a atuação do candidato aos serviços que ali estavam sendo realizadas. Ademais, não se trata de serviço excepcional, que chame maior atenção dos eleitores, pois estamos falando da coleta ordinária de entulhos, realizadas todos os meses.

Assim, ainda que houvesse promoção pessoal do candidato em relação ao serviço público prestado, e isso é afirmado apenas a título de argumentação, restaria afastado o abuso de poder político e econômico, vez que o fato, por sua menor dimensão, não teria o condão de prejudicar a legitimidade e normalidade do pleito (art. 22, inc. XVI, da LC 64/90). No tocante à conduta vedada, se fosse o caso, seria suficiente apenas a aplicação da multa.

Destarte, a autora não logrou demonstrar que equipamentos, máquinas e pessoal vinculados às Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo (SMOU) e de Desenvolvimento Rural (SMDR) de São Lourenço do Sul foram direcionados para influenciar o resultado do pleito, beneficiando o então Prefeito e candidato à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reeleição RUDINEI HÄRTER, que foi eleito com 11.557 votos (44,84%) contra 8.913 (34,58%), obtidos pela candidata autora.

Nesse sentido, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Desse modo, por todos os fundamentos trazidos, a manutenção da sentença que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL